



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.199 - RS (2009/0034308-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : B E V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS
MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
INTERES. : OSVALDINA MICHEL SARAIVA - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E ADVOGADO
BENEFICIÁRIO DISCRIMINADOS. CESSÃO. HABILITAÇÃO.
POSSIBILIDADE.

– A cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo
advogado beneficiário, valor e nome especificados no precatório, permite
a habilitação da cessionária nos autos com base no art. 567, inciso II, do
Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar
provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os
Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro
Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.199 - RS (2009/0034308-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Recurso especial interposto por B & V Distribuidora de Medicamentos e Correlatos, Material Médico, Hospitalar e Oftálmicos Ltda., com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 87-91, da Terceira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DO CRÉDITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, QUE INTEGRA O PRECATÓRIO EXPEDIDO EM NOME DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO" (fl. 87).

Entendeu o Tribunal de origem não ser possível a habilitação das empresas cessionárias de crédito relativo a honorários advocatícios, considerando que a respectiva importância consta de precatório juntamente com o principal, expedido em nome da sucessão de Osvaldina Michel Saraiva e outros. Caberia a habilitação, apenas, se o precatório indicasse o nome do advogado cedente.

Foram rejeitados, ainda, os embargos de declaração da ora recorrente (fls. 104-107).

Alega a recorrente que o acórdão deve ser reformado para, ao final, "haver a habilitação das recorrentes como credoras supervenientes do crédito de honorários cedido, na forma do artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil" (fl. 118), esclarecendo mais adiante que o precatório foi expedido, também, em nome da autora da ação principal (cf. fl. 119).

Sustenta que "os honorários pertencem aos procuradores (artigo 23 da Lei 8.906/94), que inclusive podem executá-los em seus próprios nomes, de acordo com a reconhecida orientação dos tribunais, mesmo do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a inexistência de precatório expedido exclusivamente para o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de honorários advocatícios não modifica a titularidade do crédito, que, mediante a cessão, pode ter seu credor alterado por simples ato administrativo do setor de precatórios do Tribunal *a quo*" (fl. 120).

Cita precedentes sobre a possibilidade de habilitação do novo credor, cessionário (fls. 121-124) e afirma violação, também, dos artigos 286 do Código Civil e 29 da Lei n. 8.906/1994.

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS apresentou contrarrazões, invocando até mesmo dispositivos constitucionais que, segundo entende, seriam contrários à cessão do crédito, de natureza alimentar, não produzindo, ainda, quaisquer efeitos contra o ente público (fls. 146-157) e o recurso especial foi admitido (fls. 160-165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.199 - RS (2009/0034308-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E ADVOGADO BENEFICIÁRIO DISCRIMINADOS. CESSÃO. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

– A cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo advogado beneficiário, valor e nome especificados no precatório, permite a habilitação da cessionária nos autos com base no art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Extraio dos autos que a ora recorrente postulou em primeiro grau a sua habilitação na execução, quando já expedido o precatório, tendo o Juiz de Direito indeferido o pedido mediante a seguinte fundamentação:

"Não obstante a escritura pública de cessão de crédito acostada pela cessionária, a pretensão ora deduzida não merece acolhimento.

Em que pese o título tenha constituído créditos de naturezas diversas, quais sejam, principal e verba de sucumbência, a execução foi proposta tão-somente pelos autores/exequentes, abrangendo, sobretudo, o valor dos honorários sucumbenciais, os quais poderiam ter sido executados pelos procuradores.

Considerando, portanto, que os procuradores não são partes nesta ação, incabível o deferimento da habilitação pretendida, o que não inibe eventual cessão após o recebimento do valor, caso tenha sido essa a convenção estipulada entre outorgante e outorgado" (fl. 58).

Daí que a ora recorrente interpôs agravo de instrumento, insistindo na aplicação do art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil, que permitiria a habilitação, e reiterando que, "como se verifica no precatório expedido e cuja cópia é integrante deste instrumento, há expressa menção ao nome do procurador credor dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios que os cedeu às agravantes por escritura pública (**fls. 302 e ss. – precatório fl. 305**)" (fls. 7-8).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo de instrumento, exclusivamente, porque os honorários advocatícios oriundos da verba sucumbencial "integram o precatório expedido juntamente com o principal, em nome de SUCESSÃO DE OSVALDINA MICHEL SARAIVA E OUTROS. [...] Somente caberia a postulada habilitação se o precatório houvesse sido expedido em nome do advogado cedente" (fls. 89-90).

Penso que o acórdão recorrido deve ser reformado.

Expedido o precatório e dele constando expressamente o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais e o respectivo valor, conforme anotado desde a interposição do agravo de instrumento, não há como impedir que, cedido o crédito mediante escritura pública, a cessionária ingresse no feito em substituição ao cedente. No caso presente, reforço, os honorários sucumbenciais encontram-se vinculados ao advogado cedente, sendo certo que a importância devida a este título, agora, deve ser paga à cessionária.

O fato, portanto, de o único instrumento de precatório mencionar também os valores a serem recebidos, separadamente, pelos credores do principal da dívida não tem repercussão na postulada habilitação. Diferente seria se os valores devidos e os beneficiários não estivessem discriminados, o que não é o caso.

Adotado esse entendimento, incide a jurisprudência deste Tribunal que permite a habilitação do cessionário, assim:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO.

[...]

4. Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto. Precedentes.

5. Agravos regimentais não providos" (AgRg nos EREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

354.569/DF, publicado em 13.8.2010, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Castro Meira).

"PROCESSUAL CIVIL – CESSÃO DE CRÉDITOS – PRECATÓRIO – HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA – INAPLICABILIDADE.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de alteração do pólo ativo da execução, bem como o levantamento dos valores pelo cessionário, tendo em vista a cessão de créditos formalmente efetivada.

2. A orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público desta Corte Superior é no sentido de ser aplicável, na execução, o art. 567, II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código.

Precedentes: AgRg no REsp 542430/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11.5.2006 e REsp 687761/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.12.2005.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.121.039, publicado em 13.11.2009, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DE CREDOR.

(...)

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o prosseguimento da execução pelo cessionário do direito resultante do precatório.

3. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp n. 1.104.518/RS, publicado em 21.8.2009, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITO. HABILITAÇÃO DE NOVO CREDOR. POSSIBILIDADE.

1- As regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Agravo de Instrumento n. 647.684/RS, publicado em 23.5.2005, Quarta Turma, da relatoria do em. Ministro Fernando Gonçalves).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada impossibilidade de cessão dos honorários, além de estar vinculada a dispositivos da Constituição Federal, é questão estranha aos autos, no qual se discute, apenas, se pode ou não a cessionária habilitar-se na execução.

Ademais, as limitações constitucionais também invocadas nas contrarrazões em relação aos efeitos da habilitação aqui deferida, inclusive no tocante aos entes públicos, devem ser analisadas caso a caso, no momento e na via própria, não em recurso especial, onde se debate apenas a possibilidade da habilitação e não é permitido ingressar no exame de eventual contrariedade a normas constitucionais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para admitir a habilitação da cessionária nos termos e pelo valor discriminado no precatório em favor do advogado cedente, também explicitado na peça referida, observada a ressalva feita em relação aos efeitos dessa habilitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0034308-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.125.199 / RS**

Números Origem: 101234921 10521672655 10521746985 111029865 70023784887
70026929422

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B E V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL
MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
INTERES. : OSVALDINA MICHEL SARAIVA - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Cessão de créditos não-tributários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.